

# A (IN)APLICABILIDADE DO ESTATUTO DOS REFUGIADOS PARA OS DESLOCADOS AMBIENTAIS

## THE (IN)APPLICABILITY OF THE STATUTE OF REFUGEES TO ENVIRONMENTALLY DISPLACED PERSONS

**Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza<sup>1</sup>**

### RESUMO

A ocorrência cada vez mais frequente de desastres ambientais e de degradação dos recursos naturais compromete a qualidade de vida do homem e, em alguns casos, inviabiliza a permanência em seus locais de origem. O presente artigo tem como contexto a crescente preocupação com as pessoas que abandonam seus lares, motivadas por mudanças ambientais que tornam o meio em que habitam impróprio para a sobrevivência humana. Nessa esteira, objetiva-se verificar se e em que circunstâncias o sistema global de proteção dos Refugiados aplica-se aos Deslocados Ambientais, suprimindo a ausência de normas que instituem seu estatuto e assegurem a proteção de seus Direitos Fundamentais. Nesse sentido, destaca-se a necessidade de se construir um sistema de proteção específico para os Deslocados Ambientais, que garanta uma efetiva proteção às pessoas que se encontram nessa condição.

**Palavras-chave:** Refugiado. Deslocado Ambiental. Refugiado Ambiental. Perseguição Ambiental.

### ABSTRACT

The increasingly frequent occurrence of environmental disasters and natural resources degradation compromises the quality of life of humankind and, in some cases, prevents people from remaining in their places of origin. As context, the present article has the crescent preoccupation with people that abandon their homes, motivated by environmental changes that render the place they live inadequate for human survival. In this sense, the article has the objective to verify if and under which circumstances the global system of Refugees protection is applied to Environmentally Displaced Persons, filling the absence of rules regulating their situation and securing their Fundamental Rights. Accordingly, it is highlighted the necessity

---

<sup>1</sup> Doutora pela Universidade de Alicante – Espanha. Mestre em Derecho Ambiental y de la Sostenibilidad pela Universidade de Alicante – Espanha. Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Graduada em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Professora no Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica, nos cursos de Doutorado e Mestrado em Ciência Jurídica, e na Graduação do Curso de Direito da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Professora responsável pelo Núcleo de Prática Jurídica – NPJ da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Civil e Ambiental, atuando principalmente nos seguintes temas: Responsabilidade Civil, Danos Ambientais, Responsabilidade Ambiental e Sustentabilidade. Email: <mclaudia@univali.br>.

to build a specific protection system to Environmentally Displaced Persons that guarantee an effective protection to people in that condition.

**Keywords:** Refugee. Environmentally Displaced Person. Environmental Refugee. Environmental Persecution.

## INTRODUÇÃO

O crescimento alarmante de desastres ambientais e da degradação de recursos naturais provoca uma preocupação no cenário mundial<sup>3</sup>. São mais de 33 milhões de refugiados, solicitantes de refúgio, deslocados internos e outras pessoas que abandonam seus lares, pondo em risco a própria vida, liberdade e segurança, na tentativa de fugir de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas. A essas pessoas a comunidade internacional reconhece o estatuto de Refugiados, presta-lhes assistência e concede-lhes asilo, por intermédio do ACNUR e sob os auspícios da Convenção de 1951 Relativa ao Estatuto dos Refugiados (doravante apenas Convenção de 1951 ou Convenção dos Refugiados) e de seu Protocolo de 1967 Relativo ao Estatuto dos Refugiados (doravante apenas Protocolo de 1967 ou Protocolo dos Refugiados).

Nessa estatística, porém, não estão computados outros milhões de indivíduos que também necessitam abandonar seus lares e que também arriscam a própria vida, liberdade e segurança, motivados por mudanças ambientais que tornam o meio em que habitam completamente impróprio para a sobrevivência humana. Esses indivíduos, denominados Deslocados Ambientais, não gozam, como os Refugiados, de um estatuto jurídico próprio e, portanto, padecem de seus sofrimentos sem uma efetiva e direcionada ação da comunidade internacional no sentido de assegurar-lhes seus Direitos Fundamentais. Conforme destaca o preâmbulo do Projeto de Convenção Relativa ao Estatuto Internacional dos Deslocados Ambientais, de autoria da equipe do Centre de Recherche Interdisciplinaire en Droit de l'Environnement, de l'Aménagement de de l'Urbanisme:

[...] a despeito dos numerosos instrumentos internacionais visando a proteção do meio ambiente, não existe, no estado atual do direito internacional aplicável aos refugiados, nenhum instrumento específico prevendo a situação do conjunto dos deslocados ambientais e podendo ser aplicado e invocado em seu favor. (PRIEUR et. al., 2008, preâmbulo, tradução oficial do Centre de Recherche Interdisciplinaire en Droit de l'Environnement, de l'Aménagement et de l'Urbanisme).<sup>4</sup>

---

<sup>3</sup> 35.440.128. Esse é o número de pessoas sob o mandato do Alto-Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR ou UNHCR, do inglês: United Nations High Commissioner for Refugees). Dado oficial do ACNUR, disponível em: <<http://www.acnur.org/t3/portugues/recursos/estatisticas/>>. Acesso em: 06 mar 2013.

<sup>4</sup> Texto original em francês: “[...] malgré les nombreux instruments internationaux visant à protéger l'environnement, il n'existe, dans l'état actuel du droit international applicable aux réfugiés, aucun instrument

Este artigo tem por objeto a análise de uma nova categoria — os Deslocados Ambientais — e tem por objetivo verificar se (e em que circunstâncias) a Convenção e o Protocolo dos Refugiados podem ser aplicados a esses Deslocados Ambientais, suprimindo a ausência de normas que instituem seu estatuto e assegurem a proteção de seus Direitos Fundamentais. Nesse sentido, destaca-se a necessidade de se construir um sistema de proteção específico para os Deslocados Ambientais, que garanta uma efetiva proteção às pessoas que se encontram nessa condição.

Durante as fases de investigação, tratamento dos dados e redação do relatório final da pesquisa, adotou-se uma postura metodológica indutiva, colhendo os dados pertinentes dos instrumentos convencionais supracitados e da doutrina especializada no assunto, para daí chegar à conclusão que é apresentada ao final deste artigo científico.

Para tanto, foram acionadas as técnicas da categoria e do conceito operacional, a fim de definir claramente os termos trabalhados e estabelecer as conexões existentes entre eles. Desenvolveu-se pesquisa bibliográfica, devidamente direcionada pela técnica do referente e registrada por meio da técnica do fichamento<sup>5</sup>.

Nesse sentido, apresenta-se primeiramente o regime adotado pela Convenção de 1951 para os Refugiados, destacando-se o conceito operacional<sup>6</sup> desta categoria<sup>7</sup> e os critérios condicionantes do reconhecimento da qualidade de Refugiado. Em seguida, aborda-se a questão dos Deslocados Ambientais, conceituando-se esta categoria e examinando-se a complexidade dos fenômenos que nela se enquadram. Por fim, enfrenta-se a questão da possibilidade ou não de aplicação da Convenção de 1951 aos Deslocados Ambientais.

Para as categorias centrais deste trabalho, são adotados os seguintes conceitos operacionais:

**Refugiado:** pessoa que,

[...] temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência

---

spécifique prévoyant la situation d'ensemble des déplacés environnementaux et pouvant être appliqué et invoqué en leur faveur.”

<sup>5</sup> Sobre a técnica da categoria, ver PASOLD, 2008, p. 25-35. Sobre a técnica do conceito operacional, v. PASOLD, 2008, p. 37-52. Sobre a técnica do referente, v. PASOLD, 2008, p. 53-62. Sobre a técnica do fichamento, bem como sobre seu uso conjunto com a técnica do referente, ver PASOLD, 2008, p. 107-123.

<sup>6</sup> “Quando nós estabelecemos ou propomos uma definição para uma palavra ou expressão, com o desejo de que tal definição seja aceita para os efeitos das idéias que expomos, estamos fixando um Conceito Operacional [...]” (todo em negrito no original) (PASOLD, 2008, p. 37).

<sup>7</sup> Categoria é “a palavra ou expressão estratégica à elaboração e/ou expressão de uma idéia.” (todo em negrito no original) (PASOLD, 2008, p. 25).

habitual [...], não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1951, art. 1-A(2)).

**Perseguição:** ação prejudicial, ou ameaça de tal ação, praticada contra uma pessoa ou um grupo de pessoas, por motivos relacionados a quem a pessoa é — raça, nacionalidade ou pertencimento a um grupo social particular — ou àquilo em que ela acredita — religião ou opinião política.

**Migração Internacional:** deslocamento de um indivíduo ou de um grupo de indivíduos que deixa o país de sua nacionalidade ou onde possuía residência habitual com destino a outro país.

**Deslocados Ambientais:**

“[...] aquelas pessoas que foram forçadas a deixar seu habitat tradicional, temporariamente ou permanentemente, por conta de uma determinada perturbação ambiental (natural e/ou causada por pessoas) que comprometeu sua existência e/ou afetou seriamente a qualidade de suas vidas. (EL-HINNAWI, 1985, p. 4 apud BATES, 2002, p. 466, tradução livre).<sup>8</sup>

**Perturbação Ambiental:** “[...] qualquer mudança física, química e/ou biológica no ecossistema (ou recurso básico) que o torna, temporariamente ou permanentemente, inadequado para sustentar vida humana.” (EL-HINNAWI, 1985, p. 4 apud BATES, 2002, p. 466, tradução livre).<sup>9</sup>

**Perseguição Ambiental:** utilização de Perturbações Ambientais para prejudicar uma pessoa ou um grupo de pessoas, por motivos relacionados a quem a pessoa é — raça, nacionalidade ou pertencimento a um grupo social particular — ou àquilo em que ela acredita — religião ou opinião política.

**Deslocado Ambiental *Stricto Sensu*:** aquela pessoa que é forçada a deixar seu *habitat* tradicional, migrando interna ou internacionalmente, em caráter temporário ou permanente, por conta de uma determinada Perturbação Ambiental (natural e/ou causada por pessoas) que, sem configurar Perseguição Ambiental, compromete sua existência e/ou afeta seriamente sua qualidade de vida.

**Perseguido Ambiental:** aquela pessoa que, por fundado temor de Perseguição Ambiental que comprometa sua existência e/ou afete seriamente sua qualidade de vida, é forçada a deixar seu *habitat* tradicional, temporária ou permanentemente.

---

<sup>8</sup> Texto original em inglês: “[...] those people who have been forced to leave their traditional habitat, temporarily or permanently, because of a marked environmental disruption (natural and/or triggered by people) that jeopardized their existence and/or seriously affected the quality of their life [sic]”.

<sup>9</sup> Texto original em inglês: “[...] any physical, chemical, and/or biological changes in the ecosystem (or resource base) that render it, temporarily or permanently, unsuitable to support human life”.

**Refugiado Ambiental:** toda pessoa que, por fundado temor de Perseguição Ambiental que comprometa sua existência e/ou afete seriamente sua qualidade de vida, é forçada a deixar o país de sua nacionalidade, temporária ou permanentemente, e que não pode ou, em virtude daquele temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele.

## 1 QUEM É REFUGIADO?

Segundo o ACNUR, no final de 2010, o mundo já computava mais de 10 milhões de Refugiados<sup>10</sup>. Não é à toa que Earl Huyck e Leon Bouvier (apud CASELLA, 1984, p. 260, tradução livre) afirmam que “[h]oje se pode apontar quase qualquer lugar em um globo girando e por-se-á o dedo em uma situação de refugiado”<sup>11</sup>.

Apesar da existência de Refugiados remontar às eras bíblicas — lembre-se do êxodo dos escravos Egípcios, sob a liderança de Moisés, em busca da Terra Prometida —, a comunidade internacional somente esboçou uma preocupação acerca da questão após a Primeira Guerra Mundial, com a criação da Liga das Nações. Sem nunca ter definido a categoria Refugiado, a Liga atuou de forma eminentemente pragmática e pontual, protegendo grupos específicos, por meio do desenvolvimento empírico de mecanismos institucionais, cuja extensão dependia de considerações políticas e de simpatias humanitárias. (ANDRADE, 2001, p. 120-121).

É apenas após a Segunda Guerra Mundial que a proteção internacional dos Refugiados adquire caráter geral, embasando-se em duas vertentes fundamentais, conforme destaca José Henrique Fischel de Andrade (2001, p. 99 e 99-100): uma institucional, “[...] materializada no estabelecimento de organizações que têm como escopo a assistência e a proteção dos refugiados [...]”; e uma jurídica, “[...] que ocorre por meio da redação de instrumentos convencionais, extraconvencionais e domésticos, os quais conceituam o termo ‘refugiado’ e definem o estatuto jurídico de seus beneficiários”. A vertente institucional é, hoje, representada pelo ACNUR, enquanto a vertente jurídica está consubstanciada na Convenção de 1951 e no Protocolo de 1967.

---

<sup>10</sup> Dado oficial do ACNUR, disponível em: <<http://www.acnur.org/t3/portugues/recursos/estatisticas/>>. Acesso em: 02 maio 2012.

<sup>11</sup> Texto original em inglês: “[t]oday one may point almost anywhere on a spinning globe and put a finger on a refugee situation”.

Enquanto base jurídica da proteção global dos Refugiados, a Convenção de 1951 traz a grande contribuição de oferecer um conceito operacional para a categoria. Tal conceito, por conter os elementos essenciais que caracterizam a figura do Refugiado, é decisivo para assinalar as obrigações contratuais ou convencionais dos Estados que são signatários daquele instrumento (CASELLA, 1984, p. 253). *Ipsis litteris*, assim se expressa a Convenção:

Para os fins da presente Convenção, o termo "**refugiado**" se aplicará a qualquer pessoa [...] que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1951, art. 1-A(2), sem negrito no original)

Quando firmada em 1951, a Convenção estabelecia duas restrições: uma de cunho temporal, pela qual a caracterização do Refugiado dependia de evento ocorrido antes de 1º de janeiro de 1951, e um de cunho geográfico, limitando a caracterização do Refugiado a acontecimentos ocorridos no continente europeu (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1951, art. 1-B(1)). Ambas as restrições, contudo, foram levantadas pelo Protocolo de 1967, que assim se expressa:

Para os fins do presente Protocolo, o termo "refugiado" [...] significa qualquer pessoa que se enquadre na definição dada no artigo primeiro da Convenção, como se as palavras "em decorrência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e..." e as palavras "...como consequência de tais acontecimentos" não figurassem do §2 da seção A do artigo primeiro.

O presente Protocolo será aplicado pelos Estados Membros sem nenhuma limitação geográfica [...] (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1967, art. 1(2) e (3)).

Destarte, sem as restrições de cunho temporal e geográfico, o conceito da Convenção de 1951, adotado também neste artigo, impõe três condições para a caracterização da situação do Refugiado: 1) o fundado temor de Perseguição; 2) a Migração Internacional; e 3) a ausência de proteção do país de origem.

O fundado medo de Perseguição é “[o] critério crucial para conceituar um refugiado [...]” (CASELLA, 2001, p. 20). Não há, porém, uma definição universalmente aceita de Perseguição, nem uma uniformidade de interpretação do termo — de tal maneira que fica a cargo de cada Estado, ao decidir sobre a concessão do asilo territorial<sup>12</sup>, o reconhecimento do estatuto do Refugiado (CANÇADO TRINDADE, 2004, p. 302). Além disso, a definição não exige a efetiva Perseguição, mas o temor justificado de Perseguição, o que implica a presença

---

<sup>12</sup> Ao acolher em seu território um Refugiado, o Estado está a lhe conceder asilo territorial (que não se confunde com o asilo político ou diplomático, “[...] que é concedido a perseguidos por motivos políticos e que é concedido nas ‘legações, navios de guerra, aeronaves militares e acampamentos militares’.”). (MELLO, 2000, p. 161).

de um elemento subjetivo da pessoa que demanda ser considerada Refugiada. (UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES, 1992, parágrafos 37-50). Ainda assim, o conceito operacional da categoria Perseguição é essencial para este artigo, posto que, sendo condição *sine qua non* para o reconhecimento da situação de Refugiado à luz da Convenção de 1951, será instrumento de análise no item 3, quando se examinará a possibilidade de aplicação do sistema global de proteção dos Refugiados ao caso dos Deslocados Ambientais.

Nesse diapasão, o Guia do ACNUR de Procedimentos e Critérios de Aplicação para Determinar o Estatuto de Refugiado à Luz da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967 Relativos ao Estatuto dos Refugiados (doravante apenas Guia do ACNUR) oferece uma indicação do que seja Perseguição, ao afirmar que:

Do artigo 33 da Convenção de 1951, pode-se deduzir que as ameaças à vida ou à liberdade por razões de raça, religião, nacionalidade, opiniões políticas ou pertencimento a certo grupo social são sempre perseguições. Outras violações graves dos direitos do homem — pelas mesmas razões constituiriam igualmente perseguições.

A questão de saber se outras ações prejudiciais ou ameaças de tais ações constituem perseguições dependerá das circunstâncias de cada caso [...]. (UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGESS, 1992, parágrafos 51-52, tradução livre).<sup>13</sup>

Também o Relatório do ACNUR de 1993 é útil para compreender a categoria Perseguição, quando, ao tratar da dinâmica dos Deslocamentos e das principais causas dos fluxos de Refugiados, assim se expressa: “A Convenção de 1951 identifica o que ainda é uma grande causa-raiz do fluxo de refugiados: a perseguição baseada em que o refugiado é (raça, nacionalidade, pertencimento a um grupo social particular) ou em que ele acredita (religião ou opinião política).” (UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGESS, 1993, tradução livre).<sup>14</sup>

Tendo em vista essas indicações do Guia do ACNUR e do Relatório de 1993, propõe-se o seguinte conceito operacional para a categoria Perseguição, a fim de que esta possa servir como instrumento de análise neste artigo, sem, contudo, intentar a construção de

---

<sup>13</sup> Texto original em francês: “De l'article 33 de la Convention de 1951, on peut déduire que des menaces à la vie ou à la liberté pour des raisons de race, de religion, de nationalité, d'opinions politiques ou d'appartenance à un certain groupe social sont toujours des persécutions. D'autres violations graves des droits de l'homme – pour les mêmes raisons constitueraient également des persécutions. La question de savoir si d'autres actions préjudiciables ou menaces de telles actions constituent des persécutions dépendra des circonstances de chaque cas [...]”

<sup>14</sup> Texto original em inglês: “The 1951 Convention identified what is still a major root cause of refugee flows: persecution based on who the refugee is (race, nationality, membership of a particular social group) or what he or she believes (religion or political opinion).”

uma definição que seja necessariamente aceita universalmente. Assim, considera-se **Perseguição** como a ação prejudicial, ou a ameaça de tal ação, praticada contra uma pessoa ou um grupo de pessoas, por motivos relacionados a quem a pessoa é — raça, nacionalidade ou pertencimento a um grupo social particular — ou àquilo em que ela acredita — religião ou opinião política.

A segunda condição imposta pela Convenção de 1951 para o reconhecimento da situação do Refugiado exige que o indivíduo já se encontre fora do país de sua nacionalidade — isto é, faz-se necessária a verificação de uma **Migração Internacional**, entendida aqui como o deslocamento de um indivíduo ou de um grupo de indivíduos que deixa o país de sua nacionalidade ou onde possuía residência habitual com destino a outro país. Por conseguinte, não são considerados Refugiados os migrantes internos, que deixam suas residências com destino a outras regiões do mesmo país, mesmo quando vítimas de Perseguição. Nesse sentido, o relatório do ACNUR de 1993: “As situações que produzem refugiados também produzem outras formas de deslocamento, incluindo pessoas que não cruzaram uma fronteira internacional, mas enfrentam os mesmos medos e perigos dos refugiados.” (UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES, 1993, tradução livre)<sup>15</sup>.

A terceira condição prevista pelo conceito da Convenção de 1951 determina que o país da nacionalidade do Refugiado (ou onde ele mantenha sua residência habitual) não lhe ofereça a devida proteção contra a Perseguição sofrida ou ainda que o Refugiado não queira, pelo temor de Perseguição, a proteção de seu País. Isso significa que o Estado de origem do Refugiado sempre estará envolvido com a situação de Perseguição que gerou o fluxo migratório, quer porque 1) o Estado de origem do Refugiado é o próprio agente da Perseguição; ou 2) o Estado de origem do Refugiado não é o agente da Perseguição, mas não toma as medidas necessárias para cessar tal Perseguição. Em ambos os casos, o indivíduo não goza da proteção de seu próprio Estado e acaba buscando asilo para além das fronteiras. É exatamente esse desamparo que está no nascedouro das duas condições anteriores: por não poder contar com o seu próprio Estado, a pessoa é tomada do justificado temor de Perseguição e deixa sua residência, migrando internacionalmente, a fim de defender sua vida, sua liberdade e sua segurança através do refúgio em outro país. Por esse motivo, Flávia Piovesan (2001, p. 38) afirma que “[c]ada refugiado é consequência de um Estado que viola os Direitos Humanos”.

---

<sup>15</sup> Texto original em inglês: “The situations that produce refugees also produce other forms of displacement, including people who have not crossed an international border but face the same fears and dangers as refugees.”

Reunidas essas três condições (temor de Perseguição, Migração Internacional e ausência de proteção do país de origem), configurada está a situação do Refugiado, que deve ser reconhecida pelos Estados da comunidade internacional<sup>16</sup>, especialmente pelos membros da Convenção de 1951 e de seu Protocolo de 1967. Conforme salienta o Guia do ACNUR:

Uma pessoa é um refugiado, no sentido da Convenção de 1951, desde que ela satisfaça os critérios enunciados na definição. Essa situação é necessariamente realizada antes que o estatuto de refugiado seja formalmente reconhecido ao interessado. Por consequência, a determinação do estatuto de refugiado não tem por efeito conferir a qualidade de refugiado; ela constata a existência dessa qualidade. Uma pessoa não se torna refugiada porque ela é reconhecida como tal, mas ela é reconhecida como tal porque ela é refugiada. (UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES, 1992, parágrafo 28, tradução livre)<sup>17</sup>.

A Convenção de 1951 e seu Protocolo de 1967 não são os únicos instrumentos internacionais que trazem um conceito operacional para a categoria Refugiado. Pode-se citar pelo menos mais dois documentos que adentram essa questão e chegam a cunhar uma definição ainda mais ampla do que a da Convenção de 1951: a Convenção da Organização da Unidade Africana (OUA), de 1969, e a Declaração de Cartagena, de 1984. Conforme destaca Flávia Piovesan (2001, p. 36), ambos os instrumentos, além de adotarem o conceito da Convenção de 1951, “[...] prevêm a violação maciça dos direitos humanos como caracterizadora da situação de refugiado”<sup>18</sup>. Todavia, tanto a Convenção da OUA quanto a Declaração de Cartagena são instrumentos de alcance regional, aplicáveis, respectivamente, apenas à África e à América Latina. Por isso, as extensões da definição de Refugiado ali

---

<sup>16</sup> A concessão de asilo territorial ao Refugiado é ato de soberania, não sendo obrigatório para o Estado. Conforme lembra Geraldo Eulálio do Nascimento e Silva (2001, p. 13 e 14), “[...] a concessão do asilo é um direito do Estado baseado em sua soberania”. E ainda: “[...] não existe um direito ao asilo, ou seja o Estado, no exercício de seu direito de soberania, tem o direito de recusá-lo”. Por outro lado, Flávia Piovesan (2001, p. 47-48) defende que o princípio do *non refoulement*, pelo qual é vedada a devolução do Refugiado ao país em que sua vida e liberdade estejam ameaçadas, deve ser reconhecido e respeitado por toda a comunidade internacional, por se consubstanciar como um princípio de *jus cogens*.

<sup>17</sup> Texto original em francês: “Une personne est un réfugié, au sens de la Convention de 1951, dès qu'elle satisfait aux critères énoncés dans la définition. Cette situation est nécessairement réalisée avant que le statut de réfugié ne soit formellement reconnu à l'intéressé. Par conséquent, la détermination du statut de réfugié n'a pas pour effet de conférer la qualité de réfugié; elle constate l'existence de cette qualité. Une personne ne devient pas réfugié parce qu'elle est reconnue comme telle, mais elle est reconnue comme telle parce qu'elle est réfugié.”

<sup>18</sup> A Convenção da OUA, após adotar o mesmo conceito da Convenção de 1951, estende a definição de Refugiado a fim de abranger também “[...] qualquer pessoa que, devido a uma agressão, ocupação externa, dominação estrangeira ou a acontecimentos que perturbem gravemente a ordem pública numa parte ou na totalidade do seu país de origem ou do país de que tem nacionalidade, seja obrigada a deixar o lugar da residência habitual para procurar refúgio noutro lugar fora do seu país de origem ou de nacionalidade” (ORGANIZAÇÃO DA UNIDADE AFRICANA, 1969, art. 1(2)).

Já a Declaração de Cartagena, recomenda que o conceito de Refugiado adotado para a América Latina abarque, além dos casos previstos pela Convenção de 1951, aqueles casos de “[...] pessoas que tenham fugido dos seus países porque a sua vida, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas pela violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública” (COLÓQUIO SOBRE PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS NA AMÉRICA CENTRAL, MÉXICO E PANAMÁ, 1984, conclusão terceira).

presentes não são adotadas por este artigo, que pretende, conforme esclarecido anteriormente, analisar o sistema global de proteção dos Refugiados, a fim de verificar a possibilidade de sua aplicação ao caso dos Deslocados Ambientais. O artigo atem-se, portanto, ao conceito da Convenção de 1951 e às condições de caracterização da condição de Refugiado ali impostas.

## 2 OS DESLOCADOS AMBIENTAIS

Em 1985, Essam El-Hinnawi (apud BATES, 2002, p. 466, sem negritos no original, tradução livre), pesquisador do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), cunhou pela primeira vez o termo **Refugiados Ambientais**, conceituando-o como:

[...] aquelas pessoas que foram forçadas a deixar seu habitat tradicional, temporariamente ou permanentemente, por conta de uma determinada perturbação ambiental (natural e/ou causada por pessoas) que comprometeu sua existência e/ou afetou seriamente a qualidade de suas vidas. Por “**perturbação ambiental**” nesta definição entende-se qualquer mudança física, química e/ou biológica no ecossistema (ou recurso básico) que o torna, temporariamente ou permanentemente, inadequado para sustentar vida humana.<sup>19</sup>

O termo Refugiado Ambiental, contudo, no que pese ter sido utilizado largamente nos últimos 25 anos, não parece ser o mais apropriado para caracterizar a situação descrita por El-Hinnawi<sup>20</sup>. Isso porque, levando em consideração o que já se expôs no item anterior, ao falar-se na categoria Refugiado, fala-se também em uma série de critérios (temor de Perseguição, Migração Internacional e ausência de proteção do país de origem) que não figuram na definição acima proposta. Nesse mister, Liliana Jubilut e Silvia Apolinário (2010, p. 288, itálicos no original) afirmam que:

Do ponto de vista do direito internacional, a expressão *refugiados ambientais* não é correta, pois a definição dada pelo direito internacional à palavra *refugiado* abrange critérios específicos que fazem que uma pessoa possa receber a proteção do refúgio.

Por esse motivo, adota-se, neste artigo, o conceito operacional de Essam El-Hinnawi não para definir a categoria Refugiado Ambiental, mas sim para definir a categoria **Deslocado Ambiental**, que é mais adequada ao fenômeno descrito. Isso porque o termo “Deslocado”

---

<sup>19</sup> Texto original em inglês: “[...] those people who have been forced to leave their traditional habitat, temporarily or permanently, because of a marked environmental disruption (natural and/or triggered by people) that jeopardized their existence and/or seriously affected the quality of their life [sic]. By “environmental disruption” in this definition is meant any physical, chemical, and/or biological changes in the ecosystem (or resource base) that render it, temporarily or permanently, unsuitable to support human life.”

<sup>20</sup> “A expressão ‘refugiados ambientais’, apesar de utilizada largamente nos últimos vinte anos, é erroneamente aplicada.” (LOPEZ, 2007, I. Introduction, tradução livre). Texto original em inglês: “The expression ‘environmental refugees’, though widely used for the past twenty years, is mistakenly applied.”

reflete: a pluralidade de causas dos deslocamentos ambientais; o caráter não apenas pessoal, mas também coletivo dos movimentos populacionais; bem como a ideia de que não se trata de uma migração voluntária ou motivada por necessidades econômicas, mas sim imposta por uma ameaça ambiental inelutável (LAVIEILLE; BÉTAILLE; MARGUÉNAUD, 2008, p. 462). Nesse mesmo diapasão, manifesta-se Julien Bétaille (2012, Introduction, tradução livre):

Nós escolhemos aqui o termo deslocados ambientais por duas razões principais. A primeira é que o termo “refugiado” remete à Convenção de Genebra de 1951, cujo texto não é adaptado à realidade do fenômeno aqui estudado. A segunda é que o adjetivo “ambiental” permite englobar ao mesmo tempo os deslocados ligados à mudança climática, mas também às outras catástrofes naturais ou tecnológicas. Ademais, esses termos traduzem melhor a ideia segundo a qual a migração é imposta e não escolhida.<sup>21</sup>

Assim, a categoria Deslocado Ambiental é aqui utilizada para descrever a pessoa ou o grupo de pessoas que é forçado a deixar o local onde habita por conta de uma Perturbação Ambiental. Esse fenômeno representa um dos mais relevantes desafios da Sociedade<sup>22</sup> internacional contemporânea. Para se ter uma ideia da dimensão dos Deslocamentos Ambientais, lembre-se das estimativas de Norman Myers (1997, p. 167, 168 e 175). Segundo o autor, nos idos de 1997, já havia pelo menos 25 milhões de Deslocados Ambientais no mundo, localizados principalmente na África Subsaariana, no subcontinente indiano, na China, no México e na América Central. Isso equivaleria dizer que, em 1997, para cada 225 pessoas do mundo, pelo menos uma poderia ser caracterizada como Deslocado Ambiental. Ainda segundo o autor, a questão dos Deslocados Ambientais promete tornar-se uma das mais proeminentes crises humanas de nosso tempo. Já Jodi Jacobson (apud LONERGAN, 1998, p. 8, tradução livre) chama a atenção para o fato de que os Deslocados Ambientais “[...] se tornaram simplesmente na maior classe de deslocados do mundo [...]”<sup>23</sup>.

A complexidade dessas migrações causadas por mudanças ambientais pode ser vislumbrada na classificação de Deslocados Ambientais de Diane C. Bates (2002, p. 469-

---

<sup>21</sup> Texto original em francês: “Nous choisissons ici le terme de déplacés environnementaux, ce pour deux raisons principales. La première est que le terme ‘réfugié’ renvoie à la Convention de Genève de 1951 et que ce texte n’est pas adapté à la réalité du phénomène ici étudié. La seconde est que l’adjectif ‘environnementaux’ permet d’englober à la fois les déplacements liés au changement climatique mais aussi à d’autres catastrophes naturelles ou technologiques. De plus, ces termes traduisent mieux l’idée selon laquelle la migration est subie et non choisie.”

<sup>22</sup> Utiliza-se o termo Sociedade com a letra S em maiúscula pelo seguinte motivo: “[...] se a Categoria **ESTADO** merece ser grafada com a letra E em maiúscula, muito mais merece a Categoria **SOCIEDADE** ser grafada com a letra S em maiúscula, porque, afinal, a **SOCIEDADE** é a criadora e mantenedora do Estado! Por coerência, pois, se a criatura/mantida (Estado) vem grafada com E maiúsculo, também e principalmente a criadora/mantenedora (Sociedade) deve ser grafada com o S maiúsculo!” (PASOLD, 2008, p. 169, negritos e sublinhados no original).

<sup>23</sup> Texto original em inglês: “[...] have become the single largest class of displaced persons in the world [...]”.

475). No ministério da autora, esses fluxos migratórios originam-se de três tipos diversos de alterações ambientais: desastres, expropriações e deteriorações.

O primeiro desses tipos de alterações ambientais — os desastres — são “[p]erturbações agudas no ambiente que causam migrações humanas imprevistas [...]” (BATES, 2002, p. 469, tradução livre)<sup>24</sup>. Pode-se dividir os desastres ambientais em eventos naturais (erupções vulcânicas, furacões, terremotos) e acidentes tecnológicos (Chernobyl, em 1986; Fukushima, em 2011).

Já as expropriações, segundo tipo de mudanças ambientais que causam fluxos migratórios, envolvem “[...] o deslocamento permanente de pessoas cujo habitat é apropriado para uso do terreno incompatível com a continuidade de sua residência”<sup>25</sup>. As expropriações ocorrem por motivos de desenvolvimento (áreas inundadas para a construção de uma usina hidrelétrica, expansão urbana em território indígena) ou guerra (ecocídio, entendido como “[...] a destruição intencional de um ambiente humano a fim de realocar estrategicamente uma população alvo durante um período de guerra”<sup>26</sup>) (BATES, 2002, p. 471-472, traduções livres).

Por fim, as deteriorações, terceira espécie de modificações ambientais levantada pela autora, são alterações ambientais graduais de origem humana, causadas por poluição (“[...] a liberação de substâncias tóxicas no ambiente, que gradualmente prejudica a saúde humana ou a habilidade dos residentes de manter sua qualidade de vida”<sup>27</sup> — ex.: aquecimento global) ou esgotamento (“[...] a remoção gradual de algumas partes do ecossistema”<sup>28</sup> — ex.: desmatamento) (BATES, 2002, p. 474, traduções livres)

Em um quadro sinóptico, ter-se-ia a seguinte estrutura<sup>29</sup>:

	<b>Desastre</b> Um evento involuntário e catastrófico provoca migração humana		<b>Expropriação</b> A destruição intencional do ambiente torna-o inapropriado para a habitação humana		<b>Deterioração</b> Uma deterioração incremental do ambiente compele migração na medida em que aumentam os obstáculos à sobrevivência humana.	
<b>Subcategoria</b>	<b>Natural</b>	<b>Tecnológico</b>	<b>Desenvolvmtto</b>	<b>Ecocídio</b>	<b>Poluição</b>	<b>Esgotamento</b>
<b>Origem</b>	Natural	Antropogênica	Antropogênica	Antropogênica	Antropogênica	Antropogênica
<b>Intenção da migração</b>	Involuntária	Involuntária	Intencional	Intencional	Involuntária	Involuntária
<b>Duração</b>	Aguda	Aguda	Aguda	Aguda	Gradual	Gradual

<sup>24</sup> Texto original em inglês: “[a]cute disruptions in the environment that cause unplanned human migration [...]”.

<sup>25</sup> Texto original em inglês: “[...] the permanent displacement of people whose habitat is appropriated for land use incompatible with their continued residence”.

<sup>26</sup> Texto original em inglês: “[...] the intentional destruction of human environments in order to strategically relocate a target population during a period of war”.

<sup>27</sup> Texto original em inglês: “[...] the release of toxic substances into the environment that gradually impairs human health or the ability of residents to sustain their quality of life”.

<sup>28</sup> Texto original em inglês: “[...] the gradual removal of some part of the ecosystem”.

<sup>29</sup> Quadro adaptado e traduzido pelos autores. Original em inglês em: BATES, 2002, p. 470.

Essa classificação de Diane Bates permite perceber a grande complexidade da categoria Deslocado Ambiental. Entre causas naturais ou antropogênicas, intencionais ou involuntárias, e consequentes deslocamentos permanentes ou temporários, agudos ou graduais, ao se tratar de Deslocados Ambientais, está-se lidando com uma série de situações com características próprias, causas próprias e consequências próprias.

Nesse diapasão, não se pode ignorar as múltiplas facetas desse complexo fenômeno na persecução do objetivo inicial que foi proposto. A verificação da aplicação aos Deslocados Ambientais do sistema de proteção global dos Refugiados deve necessariamente considerar a pluralidade desse fenômeno. É essa a análise que se faz no item seguinte.

### **3 O SISTEMA GLOBAL DE PROTEÇÃO DOS REFUGIADOS E OS DESLOCADOS AMBIENTAIS**

A verificação da aplicação da Convenção de 1951 aos Deslocados Ambientais é questão que exige análise de compatibilidade da situação dos Deslocados Ambientais àqueles critérios de reconhecimento dos Refugiados esboçados na primeira parte deste artigo. Contudo, conforme se ressalta acima, o fenômeno em exame é complexo, posto que abrange um extenso leque de situações. A fim de melhor caracterizar essas diversas situações em um esquema que seja útil para a consecução do objetivo inicialmente estabelecido, toma-se a categoria Deslocado Ambiental como um gênero que comporta pelo menos duas espécies: o Perseguido Ambiental e o Deslocado Ambiental *Stricto Sensu*.

O Perseguido Ambiental diferencia-se do Deslocado Ambiental *Stricto Sensu* pela presença do temor de Perseguição Ambiental. A Perseguição Ambiental ocorre quando Perturbações Ambientais são utilizadas como meio ou estratégia de Perseguição contra um indivíduo ou um grupo de indivíduos. A esse respeito, o Relatório do ACNUR de 1993 assim se manifesta:

Eventualmente, a destruição de um habitat toma as características de perseguição — por exemplo, se ela ocorre como resultado de uma ação governamental deliberada ou negligência grosseira e nenhum esforço é feito para compensar ou assistir as pessoas afetadas. (UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES, 1993, tradução livre).<sup>30</sup>

---

<sup>30</sup> Texto original em inglês: “Occasionally, the destruction of a habitat takes on the character of persecution – for example if it occurs as a result of deliberate governmental action or gross negligence and no effort is made to compensate or assist the people affected.”

Pode-se, portanto, tomando por base o conceito operacional proposto para a categoria Perseguição, definir a **Perseguição Ambiental** como a utilização de Perturbações Ambientais para prejudicar uma pessoa ou um grupo de pessoas, por motivos relacionados a quem a pessoa é — raça, nacionalidade ou pertencimento a um grupo social particular — ou àquilo em que ela acredita — religião ou opinião política. A Perseguição Ambiental pode caracterizar-se positivamente ou negativamente. Ocorre positivamente quando a Perturbação Ambiental é causada diretamente pelo agente perseguidor, com o objetivo de prejudicar e/ou causar o deslocamento das vítimas. Ocorre negativamente quando, face um desastre natural ou um acidente ambiental, os agentes competentes para prestar assistência às vítimas (via de regra, o Estado) não o fazem por motivos relacionados a quem a pessoa é ou àquilo em que ela acredita.

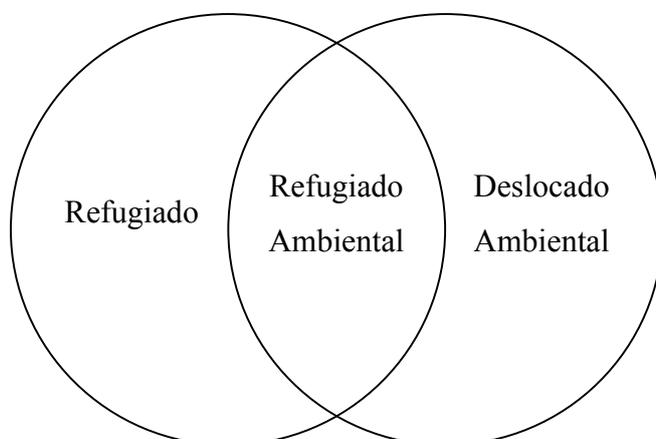
Nesse contexto, e tendo em mente a definição de Essam El-Hinnawi que se adota para a categoria-gênero Deslocado Ambiental, conceitua-se **Perseguido Ambiental** como aquela pessoa que, por fundado temor de Perseguição Ambiental que comprometa sua existência e/ou afete seriamente sua qualidade de vida, é forçada a deixar seu *habitat* tradicional, temporária ou permanentemente.

E se a Perseguição Ambiental é o fator diferenciador entre Perseguido Ambiental e **Deslocado Ambiental *Stricto Sensu***, propõe-se o seguinte conceito para este último: aquela pessoa que é forçada a deixar seu *habitat* tradicional, migrando interna ou internacionalmente, em caráter temporário ou permanente, por conta de uma determinada Perturbação Ambiental (natural e/ou causada por pessoas) que, sem configurar Perseguição Ambiental, compromete sua existência e/ou afeta seriamente sua qualidade de vida.

Todavia, a mera classificação dos Deslocados Ambientais em Perseguidos Ambientais e Deslocados Ambientais *Stricto Sensu* ainda não basta. É preciso diferenciar, entre os Perseguidos Ambientais, aqueles que migram internamente daqueles que migram internacionalmente. Os que migram internacionalmente, por fundado temor de Perseguição Ambiental, não gozando da proteção de seu país e não podendo mais a ele retornar, dá-se a denominação de Refugiados Ambientais.

Note-se que a categoria Refugiado Ambiental adquire aqui um sentido completamente diferente daquele que lhe foi dado por Essam El-Hinnawi. Os Refugiados Ambientais compõem uma classe especialíssima de Deslocados Ambientais, reunindo todas as condições para o seu reconhecimento, ao mesmo tempo, como Refugiados à luz da Convenção de 1951 e como Deslocados Ambientais (da espécie dos Perseguidos Ambientais)

à luz dos apontamentos *supra* expostos. Graficamente, é possível representá-los pela área de sobreposição de dois círculos secantes:



Nesse diapasão, o conceito mais apropriado para a categoria Refugiado Ambiental há de conjugar as definições de Perseguido Ambiental (enquanto espécie do gênero Deslocado Ambiental) e de Refugiado. Como resultado, propõe-se que **Refugiado Ambiental** seja entendido como toda pessoa que, por fundado temor de Perseguição Ambiental que comprometa sua existência e/ou afete seriamente sua qualidade de vida, é forçada a deixar o país de sua nacionalidade, temporária ou permanentemente, e que não pode ou, em virtude daquele temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele.

Tendo em mãos esse esquema de classificação dos Deslocados Ambientais em Deslocados Ambientais *Stricto Sensu*, Perseguidos Ambientais e Refugiados Ambientais, percebe-se com muito mais clareza a questão relacionada com a aplicação do sistema global de proteção dos Refugiados. A Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 podem sim ser aplicados aos Deslocados Ambientais — contudo, não em todas as circunstâncias. A incidência das normas da Convenção e do Protocolo estão condicionadas à verificação dos três critérios para o reconhecimento da condição de Refugiado: o fundado temor de Perseguição, a Migração Internacional e a ausência de proteção do país de origem do Refugiado. Por conseguinte, a Convenção e o Protocolo dos Refugiados somente se aplicam aos Refugiados Ambientais e não aos demais Perseguidos Ambientais e nem aos Deslocados Ambientais *Stricto Sensu*.

Assim, apesar do sistema global de proteção dos Refugiados poder ser utilizado para a garantia dos Direitos Fundamentais de um grupo bastante específico de Deslocados

Ambientais, ele não é suficiente para lidar com o crescente contingente de pessoas que migram interna e internacionalmente, motivadas por Perturbações Ambientais, sem que esteja necessariamente caracterizado o temor de Perseguição. Ao abandonar seus lares, esses indivíduos submetem-se a condições das mais degradantes e testemunham a violação de seus Direitos Fundamentais, inclusive do direito à vida, do direito à liberdade, do direito de não ser submetido a tortura, do direito à privacidade, do direito à vida familiar, do direito de não ser submetido ao exílio arbitrário etc. (PIOVESAN, 2001, p. 30)<sup>31</sup>

Todos esses direitos estão consubstanciados em um extenso rol de tratados internacionais, a saber: na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948; no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambos de 1966; na Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio, de 1948; na Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, de 1984; na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, de 1965; na Convenção sobre os Direitos da Criança, de 1989; e nos demais instrumentos que compõem o Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Exatamente por isso Érika Pires Ramos (2011, p. 112) alerta que o vazio normativo referente à situação dos Deslocados Ambientais “[...] não se coaduna com o atual estágio de evolução do próprio Direito Internacional, especialmente com a proteção internacional da pessoa humana — entendida de forma ampla —, na qual se insere a dimensão ambiental [...]”.

Destarte, no caso específico dos Deslocados Ambientais, a garantia de seus Direitos Fundamentais passa inexoravelmente pelo reconhecimento jurídico internacional de um estatuto próprio. Nesse sentido, destaca-se a contribuição de Michel Prieur que, juntamente com uma equipe formada por mais oito estudiosos do tema<sup>32</sup>, sob os auspícios do Centre de Recherche Interdisciplinaire en Droit de l’Environnement, de l’Aménagement de de l’Urbanisme, redigiu um Projeto de Convenção relativo ao estatuto internacional dos Deslocados Ambientais (PRIEUR et. al., 2008). Esse documento traz uma definição e uma classificação dos Deslocados Ambientais, bem como consubstancia os princípios de sua proteção e os direitos que lhes devem ser garantidos, além de prever a criação de uma Agência especializada para lidar com os fluxos migratórios de Deslocados Ambientais. É uma proposta inicial de reconhecimento do problema e implementação de soluções. E, conforme

---

<sup>31</sup> O comentário da autora refere-se aos Refugiados, mas se adequa plenamente à condição dos Deslocados Ambientais.

<sup>32</sup> Jean-Pierre Marguenaud, Gérard Monediaire, Julien Betaille, Bernard Drobenko, Jean-Jacques Gougnet, Jean-Marc Lavieille, Séverine Nadaud e Damien Roets

afirma Jean Lambert (apud RAMOS, 2011, p. 5, tradução livre): “Ao se reconhecer os refugiados ambientais, reconhece-se o problema. Ao se reconhecer o problema, inicia-se o caminho de se aceitar a responsabilidade e implementar as soluções.”<sup>33</sup>

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O problema dos Deslocados Ambientais já é um dos mais relevantes desafios da Sociedade internacional contemporânea. Fenômeno não apenas de alcance global, mas também de extrema complexidade, não recebeu ainda o devido tratamento jurídico no âmbito internacional global. Como consequência, milhões de pessoas veem violados seus Direitos Fundamentais, sem ter acesso a qualquer instituição internacional de alcance universal que lhes garanta os direitos consubstanciados desde 1948 na Declaração Universal dos Direitos Humanos e no Direito Internacional dos Direitos Humanos que a partir daquela Declaração se desenvolveu.

A complexidade do tema exige um tratamento especial das categorias de Refugiados e Deslocados Ambientais, considerando que as normas jurídicas vigentes de Direito Internacional não trazem uma diferenciação jurídica, apesar de se tratarem, na prática, de situações distintas.

O assunto vem ganhando repercussão e destaque na imprensa internacional, em especial nas regiões vulneráveis à ocorrência de catástrofes ambientais que, em consequência, provocam o deslocamento populacional. Assim, os indivíduos ou grupos abandonam temporária ou definitivamente seus lares de origem pressionados por questões ambientais.

Surge uma nova categoria — os Deslocados Ambientais —, que ainda não há consenso internacional, considerando que inexisteste termo na Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951).

Em busca de diminuir essa lacuna normativa, intentou-se verificar a aplicação do sistema global de proteção dos Refugiados aos casos de Deslocados Ambientais. Para tanto, analisou-se, dentro da vertente jurídica daquele sistema, quais são os critérios impostos pela Convenção de 1951 e por seu Protocolo de 1967 para a caracterização da condição de Refugiado. A partir do conceito da categoria Refugiado consagrado pela Convenção e modificado pelo Protocolo, foram identificadas três condições para o reconhecimento da

---

<sup>33</sup> Texto original em inglês: “By recognizing environmental refugees you recognize the problem. By recognizing the problem you start on the road to accepting responsibility and implementing solutions.”

qualidade de Refugiado: o fundado temor de Perseguição, a Migração Internacional e a ausência de proteção do país de origem do Refugiado.

Em seguida, foram apresentados os contornos do fenômeno dos Deslocados Ambientais, destacando-se sua complexidade, que tem por base a pluralidade de situações que se enquadram nessa categoria.

Tendo em vista essa pluralidade, propôs-se uma classificação dos Deslocados Ambientais em duas espécies, que se diferenciam, respectivamente, pela presença ou não da Perseguição Ambiental: os Perseguidos Ambientais e os Deslocados Ambientais *Stricto Sensu*. Dentre os Perseguidos Ambientais, foram destacados aqueles que conseguem cruzar a fronteira, migrando internacionalmente. A esses foi dada a denominação de Refugiados Ambientais.

Tal classificação permitiu a realização de um juízo de compatibilidade entre os diversos tipos de Deslocados Ambientais e os critérios de caracterização da categoria Refugiado, impostos pelo sistema global de proteção. Como resultado, conclui-se que a Convenção e o Protocolo dos Refugiados apenas se aplicam à classe especialíssima dos Refugiados Ambientais, posto que é a única espécie de Deslocados Ambientais em que é possível se verificar o fundado temor de Perseguição (na forma de Perseguição Ambiental), a Migração Internacional e a ausência de proteção do país de origem. Os demais Perseguidos Ambientais e os Deslocados Ambientais *Stricto Sensu* continuam sem estatuto jurídico e sem um instrumento internacional de alcance global que concretize, a esses grupos vulneráveis, as garantias do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Dessa maneira, é urgente a necessidade de criação de um instrumento internacional de alcance global que conceda um estatuto jurídico aos Deslocados Ambientais, reconhecendo-lhes e garantindo-lhes seus Direitos Fundamentais, inclusive por meio da criação de uma instituição ou agência de proteção própria. Nesse mister, é louvável a iniciativa de criação do Projeto de Convenção Relativa ao Estatuto dos Deslocados Ambientais, de autoria de Michel Prieur e de sua equipe do Centre de Recherche Interdisciplinaire en Droit de l'Environnement, de l'Aménagement de de l'Urbanisme.

## **REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS**

ANDRADE, José Henrique Fischel de. Breve reconstituição histórica da tradição que culminou na proteção internacional dos refugiados. In: ARAUJO, Nadia de. ALMEIDA,

Guilherme Assis de (Coord.). **O direito internacional dos refugiados: uma perspectiva brasileira**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 99-125.

BATES, Diane C. Environmental refugees? Classifying human migrations caused by environmental change. **Population and Environment**, v. 23, n. 5, p. 465-477, maio 2002.

Disponível em:

<<http://home.student.uu.se/h/heax7669/Samh%E4llets%20Geografi/Artiklar/Bates.pdf>>.

Acesso em: 17 abril 2012.

BÉTAILLE, Julien. Les déplacements environnementaux: um défi pour le droit international.

**L'encyclopédie du développement durable**. 2012. Disponível em: <<http://encyclopedie-dd.org/encyclopedie/territoires/3-0-demographie/les-deplacements-environnementaux.html>>.

Acesso em: 12 abr. 2012.

CANÇADO TRINDADE, Antonio Augusto. A Proteção dos Refugiados em Seus Aspectos Jurídicos: a Convenção de Genebra de 1951 Relativa ao Estatuto do Refugiado e a Questão do Levantamento pelo Brasil da Reserva Geográfica. In: MEDEIROS, Antonio Paulo Cachapuz (Org.). **Pareceres dos consultores jurídicos do Itamaraty**. Brasília: Conselho Editorial do Senado Federal, 2004. v. 8. (Coleção Brasil 500 Anos). Disponível em: <

<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/sf000066.pdf>>. Acesso em: 27 de abril de 2012.

CASELLA, Paulo Borba. Refugiados. **Revista de Informação Legislativa**, v. 21, n. 84, p. 251-260, out./dez. 1984. Disponível em: < <http://www2.senado.gov.br/bdsf/item/id/181584>>. Acesso em: 27 abr. 2012.

\_\_\_\_\_. Refugiados: conceito e extensão. In: ARAUJO, Nadia de. ALMEIDA, Guilherme Assis de (Coord.). **O direito internacional dos refugiados: uma perspectiva brasileira**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 17-26.

COLÓQUIO SOBRE PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS NA AMÉRICA CENTRAL, MÉXICO E PANAMÁ. **Declaração de Cartagena**. Cartagena, 22 nov. 1984. Disponível em:

<[http://www.acnur.org/t3/portugues/recursos/documentos/?tx\\_danpdocumentdirs\\_pi2%5Bmo de%5D=1&tx\\_danpdocumentdirs\\_pi2%5Bfolder%5D=118](http://www.acnur.org/t3/portugues/recursos/documentos/?tx_danpdocumentdirs_pi2%5Bmo de%5D=1&tx_danpdocumentdirs_pi2%5Bfolder%5D=118)>. Acesso em: 04 maio 2012.

JUBILUT, Liliana Lyra; APOLINÁRIO, Silvia Menicucci. O. S. A necessidade de proteção internacional no âmbito da migração. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 6, n. 1, p. 275-294, jan./jun. 2010. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/rdgv/v6n1/13.pdf>>. Acesso em: 11 abr. 2012, 15:37.

LAVIEILLE, Jean-Marc; BÉTAILLE, Julien; MARGUÉNAUD, Jean-Pierre. Rapport explicatif du projet de convention relative au statut international des déplacés environnementaux. **Revue de droit de l'Université de Sherbrooke**, p. 454-463, set. 2008. Disponível em: <[http://www.usherbrooke.ca/droit/fileadmin/sites/droit/documents/RDUS/volume\\_39/39-12-convention.pdf](http://www.usherbrooke.ca/droit/fileadmin/sites/droit/documents/RDUS/volume_39/39-12-convention.pdf)>. Acesso em: 11 maio 2012.

LONERGAN, Steve. The role of environmental degradation in population displacement. **Environmental Change and Security Project Report**, n. 4, p. 5-15, 1998. Disponível em: <<http://www.wilsoncenter.org/sites/default/files/ACF1493.pdf>>. Acesso em: 17 abr 2012.

LOPEZ, Aurelie. The protection of environmentally-displaced persons in international law. **Environmental Law**, Portland, v. 36, n. 2, p. 365-409, 2007. Disponível em: < <http://elawreview.org/2007/10/the-protection-of-environmentally-displaced-persons-in-international-law/>>. Acesso em 11 abr. 2012, 16:20.

MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. **Direito constitucional internacional**. 2. ed. rev. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

MYERS, Norman. Environmental refugees. **Population and Environment: A Journal of Interdisciplinary Studies**, v. 19, n. 2, nov. 1997. Disponível em: <<http://www.springerlink.com/content/j436x24814660277/fulltext.pdf>>. Acesso em: 16 abr. 2012.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção relativa ao estatuto dos refugiados**. Genebra, 28 jul. 1951. Disponível em: <[http://www.acnur.org/t3/portugues/recursos/documentos/?tx\\_danpdocumentdirs\\_pi2%5Bmo de%5D=1&tx\\_danpdocumentdirs\\_pi2%5Bfolder%5D=118](http://www.acnur.org/t3/portugues/recursos/documentos/?tx_danpdocumentdirs_pi2%5Bmo de%5D=1&tx_danpdocumentdirs_pi2%5Bfolder%5D=118)>. Acesso em: 12 abr. 2012.

\_\_\_\_\_. **Protocolo relativo ao estatuto dos refugiados**. 1967. Disponível em: <[http://www.acnur.org/t3/portugues/recursos/documentos/?tx\\_danpdocumentdirs\\_pi2%5Bmo de%5D=1&tx\\_danpdocumentdirs\\_pi2%5Bfolder%5D=118](http://www.acnur.org/t3/portugues/recursos/documentos/?tx_danpdocumentdirs_pi2%5Bmo de%5D=1&tx_danpdocumentdirs_pi2%5Bfolder%5D=118)>. Acesso em: 12 abr. 2012.

ORGANIZAÇÃO DA UNIDADE AFRICANA. **Convenção da Organização de Unidade Africana que rege os aspectos específicos dos problemas dos refugiados em África**. Adis-Abeba, 10 set. 1969. Disponível em:

<[http://www.acnur.org/t3/portugues/recursos/documentos/?tx\\_danpdocumentdirs\\_pi2%5Bmoodle%5D=1&tx\\_danpdocumentdirs\\_pi2%5Bfolder%5D=118](http://www.acnur.org/t3/portugues/recursos/documentos/?tx_danpdocumentdirs_pi2%5Bmoodle%5D=1&tx_danpdocumentdirs_pi2%5Bfolder%5D=118)>. Acesso em 04 maio 2012.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. 11. ed. rev. e atual. Florianópolis: Conceito; Millennium, 2008.

PIOVESAN, Flávia. O direito de asilo e a proteção internacional dos refugiados. In: ARAUJO, Nadia de. ALMEIDA, Guilherme Assis de (Coord.). **O direito internacional dos refugiados: uma perspectiva brasileira**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 27-64.

PRIEUR, Michel et. al. Projet de convention relative au statut international des déplacés environnementaux. **Revue Européenne du Droit de L'Environnement**, n. 4, 2008, p. 381-393. Disponível em: <<http://www.observatorioeco.com.br/wp-content/uploads/up/2010/09/projet-de-convention-relative-au-statut-international-des-daplacas-environnementaux2.pdf>>. Acesso em: 11 abr. 2012, 14:31.

RAMOS, Érika Pires. **Refugiados ambientais: em busca de reconhecimento pelo direito internacional**. Tese (Doutorado)–Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e. Os refugiados políticos e o asilo territorial. In: ARAUJO, Nadia de. ALMEIDA, Guilherme Assis de (Coord.). **O direito internacional dos refugiados: uma perspectiva brasileira**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 11-15.

UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES. **Guide des procédures et critères à appliquer pour déterminer le statut de réfugié au regard de la Convention de 1951 et du Protocole de 1967 relatifs au statut des réfugiés**. Genebra, 1992. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/refworld/docid/3ae6b32b0.html>>. Acesso em: 04 maio 2012.

\_\_\_\_\_. **The state of the world's refugees 1993: the challenge of protection**. Gênova, 1993. Especificamente: chap. 1. The dynamics of displacement. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/3eedcf7a.html>>. Acesso em: 18 abr. 2012.